



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE CODAJÁS
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CODAJÁS - CÍVEL - PROJUDI
Av Getulio Vargas, S/N - Centro - Codajás/AM - CEP: 69.45-0-000 - Fone: (092) 2129-6852

Autos nº. 0601232-81.2022.8.04.3900

Processo n. : 0601232-81.2022.8.04.3900

Classe processual: Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Dano ao Erário

Autor(s):

- MUNICIPIO DE CODAJÁS PREFEITURA MUNICIPAL (CPF/CNPJ: 04.263.331/0002-56)
RUA 05 DE SETEMBRO, S/N PROXIMA A DELEGACIA DE POLICIA 78ª - CENTRO - CODAJÁS/AM - CEP: 69.450-000
- PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJAS (CPF/CNPJ: 04.263.331/0001-75)
RUA 5 DE SETEMBRO, 95 - CENTRO - CODAJÁS/AM - CEP: 69.450-000

Réu(s):

- ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS (RG: 558568 SSP/AM e CPF/CNPJ: 273.589.762-15)
Rua Bagdá, 05 quadra 22 Conjunto Campos Elíseos - Planalto - MANAUS / AM

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O MUNICÍPIO DE CODAJÁS - PREFEITURA MUNICIPAL ajuizou, em 13 de setembro de 2022, perante este Juízo, Ação Civil de Ressarcimento ao Erário em face de ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS.

O Autor alegou que o Réu, ex-Prefeito Municipal (gestão 2017-2020), declarou em balanço patrimonial do almoxarifado a existência de R\$ 465.386,68 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos) em materiais de consumo.

Contudo, a administração sucessora constatou a completa inexistência desses materiais no almoxarifado.

O Município postulou o ressarcimento integral do valor ao erário, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 8.429/92 e no artigo 10 da Lei nº 14.230/21.

Após tentativas de conciliação infrutíferas (movs. 14.1, 39.1, 53.1 e 62.1), o Réu foi regularmente citado, mas deixou de apresentar contestação.

Em virtude da ausência de contestação no prazo legal, este Juízo proferiu decisão (mov. 65.1), em 11 de setembro de 2025, decretando a revelia do Réu, com aplicação dos seus efeitos e determinação do julgamento antecipado da lide.



O Réu protocolou manifestação (mov. 72.1), na qual requereu o afastamento dos efeitos da revelia.

Aduziu a ocorrência de coisa julgada material e *bis in idem*, alegando que os fatos em discussão já teriam sido julgados no Processo nº 0600197-23.2021.8.04.3900 (Ação Civil de Improbidade Administrativa), que tramitou perante esta Vara e que foi julgado improcedente.

O Autor se manifestou (mov. 73.1) refutando a tese de coisa julgada e a inaplicabilidade dos efeitos da revelia, por entender que o objeto da ação anterior era distinto (ausência de prestação de contas do SIOPS).

O Município ratificou a inexistência de outras provas a produzir e pugnou pela procedência do pedido inicial e pela condenação do Réu em litigância de má-fé.

O processo veio concluso para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E DA REVELIA

A decisão de mov. 65.1 reconheceu o decurso *in albis* do prazo para contestação após a audiência de conciliação do dia 27/03/2025 (mov. 62.1).

Deste modo, aplica-se o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil.

O artigo 344 do Código de Processo Civil estabelece que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Sendo a questão de mérito de direito e de fato, e ocorrendo a revelia nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe.

A despeito da manifestação do Réu, a revelia está devidamente configurada.

DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA

O Réu, em sua manifestação (mov. 72.1), suscitou a preliminar de coisa julgada, alegando que o feito repete a discussão já travada e decidida no Processo nº 0600197-23.2021.8.04.3900.

A coisa julgada material é regulamentada pelo artigo 337, §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, exigindo a tríplice identidade: partes, causa de pedir e pedido.

Ainda que seja matéria de ordem pública, passível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, as alegações do Réu não se sustentam.

Conforme análise dos documentos anexados, a Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0600197-23.2021.8.04.3900 (mov. 72.2) tratou da suposta conduta

ímproba por deixar de prestar contas dos recursos da saúde pelo Sistema SIOPS e a consequente inclusão do Município no CALC.

A sentença daquele feito se baseou na ausência de dolo exigido pela Lei nº 14.230/21 para a conduta de violação a princípios da administração pública (mov. 20.1, p. 266).

A presente demanda, contudo, tem causa de pedir diversa.

O Autor alega a ocorrência de dano ao erário decorrente da *inexistência física de materiais de consumo no almoxarifado correspondentes ao valor de R\$ 465.386,68 declarado no balanço patrimonial* (mov. 1.1).

Portanto, embora as partes sejam as mesmas, os fatos geradores do prejuízo (causa de pedir) são marcadamente distintos: um versa sobre falha na prestação de contas no SIOPS, e o outro trata de dano material específico resultante da subtração ou extravio de bens do almoxarifado.

Inexiste a repetição de lide, elemento essencial para a configuração da coisa julgada.

Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO: DANO AO ERÁRIO E DEVER DE RESSARCIMENTO

Superada a questão preliminar, o mérito da causa deve ser analisado com base nos fatos alegados e na revelia do Réu.

O Município de Codajás alegou que o Réu, na qualidade de ex-Gestor, foi pessoalmente responsável pelo sumiço dos materiais de consumo do almoxarifado no valor de R\$ 465.386,68, conforme balanço patrimonial.

A Lei Federal nº 8.429/92, em seu artigo 5º, estabelece o dever de ressarcimento integral do dano quando houver lesão ao patrimônio público por ação ou omissão do agente público.

O artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, por sua vez, consagra a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

Com a decretação da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo Autor.

Presume-se, portanto, a divergência entre o valor declarado no balanço patrimonial (R\$ 465.386,68) e a realidade física do estoque, culminando no prejuízo ao patrimônio público.

O dano está devidamente quantificado na inicial. Não havendo contestação específica do valor ou da inexistência dos fatos, acolhe-se a pretensão autoral quanto à matéria fática.

A conduta do ex-gestor, que culminou no prejuízo de R\$ 465.386,68 ao Município, gera o dever constitucional e legal de reparação integral.

O ressarcimento ao erário, no contexto de má gestão e prejuízo material comprovado (e aqui presumido pela revelia), é plenamente devido.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Autor pleiteou a condenação do Réu por litigância de má-fé (mov. 73.1), em virtude da oposição de tese de coisa julgada que se afigurou infundada.

Embora a tese de defesa apresentada pelo Réu (em manifestação tardia) tenha sido rejeitada, o instituto da litigância de má-fé exige a comprovação do dolo processual, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil.

A defesa apresentada, embora não acolhida e manifestada fora do prazo devido, buscou tutelar o interesse do Réu, não se verificando, de forma inequívoca, a intenção de alterar a verdade dos fatos ou de forma grave protelar o andamento processual.

Considerando os limites da atuação do Juízo e a excepcionalidade da penalidade, entendo prudente afastar a multa por litigância de má-fé neste momento.

DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS

O montante a ser ressarcido deve ser atualizado.

A correção monetária incide a partir da data de apuração do prejuízo, ou seja, 31 de dezembro de 2020 (final do exercício da gestão do Réu, conforme o balanço patrimonial citado na inicial).

Os juros de mora, devidos em se tratando de responsabilidade da Administração Pública, devem incidir nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a contar da citação.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

A. CONDENAR o Réu **ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS** a ressarcir o erário do **MUNICÍPIO DE CODAJÁS - PREFEITURA MUNICIPAL** no valor correspondente a R\$ 465.386,68 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

B. DETERMINAR que sobre o valor da condenação incida correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 31 de dezembro de 2020.

C. DETERMINAR que sobre o valor da condenação incidam juros de mora conforme os índices da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c Lei nº 11.960/09), a contar da data da citação do Réu.

Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Codajás/AM, na data do sistema.

HERCÍLIO TENÓRIO DE BARROS FILHO

Juiz de Direito

